



UNIÃO CABOVERDEANA INDEPENDENTE E DEMOCRÁTICA

U. C. I. D.

C. P. 68-C, Av. Cidade de Lisboa — PRAIA, REPÚBLICA DE CABO VERDE — Tel.: 61.39.29

UMA PROPOSTA DE CONS-
TITUIÇÃO PARA
CABO VERDE

Maio de 1992

PREAMBULO

NÓS, O POVO DAS ILHAS DE CABO VERDE, a fim de formar uma **UNIÃO MAIS PERFEITA**, esbalecer **JUSTIÇA**, assegurar a **TRANQUILIDADE DOMÉSTICA**, proporcionar a **DEFESA COMUMU**, promover o **BEM ESTAR GERAL**, e assegurar os benefícios da **LIBERDADE**, para a nossa geração e para a nossa **POSTERIDADE**, ordenamos e estabelecemos esta **CONSTITUIÇÃO NACIONAL DA REPÚBLICA DE CABO VERDE**.

Título I
Dos poderes Legislativos

Secção I
(Constituição dos poderes Legislativo)

Artigo 1

Todos os poderes legislativos conferidos por esta constituição serão da exclusiva competência e responsabilidades da Assembleia Legislativa Nacional da República de Cabo Verde. A Assembleia Legislativa Nacional da República de Cabo Verde será constituída por duas câmaras legislativas:

1) A Câmara dos Deputados Regionais que representará os governos regionais; Cada ilha constituirá um Governo Regional.

2) A Câmara dos Deputados Locais, que representará o Povo directamente. Em cada ilha haverá um Deputado Local por cada Circulo Eleitoral.

Artigo 2

Na Câmara dos Deputados Regionais, cada ilha ou região será representada por dois deputados. Cada Deputado Regional será eleito por uma simples maioria do voto directo e secreto da população da região onde reside, e terá direito a um voto na Câmara dos Deputados Regionais.

Artigo 3

O mandato de cada Deputado Regional será de ... anos excepto:

1) Na sessão legislativa imediatamente e seguir às primeiras eleições após a promulgação desta Constituição, a Câmara dos Deputados Regionais dividir-se-á em três grupos numéricamente iguais, na medida em que tal seja possível, e os deputados no primeiro grupo terminarão o seu mandato no fim de dois anos; os do segundo terminarão o seu mandato no fim de quatro anos; e os do terceiro grupo terminarão o seu mandato no fim de seis anos, por forma a estabelecer um sistema no qual pelo menos um terço dos Deputados Regionais serão eleitos de dois em dois anos.

2) Quando um dos lugares na Câmara dos Deputados Regionais ficar permanentemente desocupado, por motivo de morte, por demissão, ou por qualquer outro motivo, o Executivo da respectiva região nomeará um substituto temporário que ocupará o lugar até que a população da região eleja outro Deputado, nas eleições mais próximas.

Artigo 4º

Só poderá concorrer para o cargo de Deputado Regional o indivíduo que, na altura da tomada de posse:

- 1) tenha completado os trinta anos de idade.
- 2) tenha sido cidadão de Cabo Verde por um mínimo de anos.
- 3) tenha residido pelo menos um ano na região ou na qual pretende concorrer.

Artigo 5º

O Vice - Presidente da República de Cabo Verde presidirá sobre as sessões da Câmara dos Deputados Regionais, mas só votará para resolver impasses, quando os votos dos Deputados Regionais estão igualmente divididos.

Artigo 6º

A Câmara dos Deputados Regionais elegerá de entre os seus membros:

- 1) Um presidente pro- temporário que presidirá sobre as suas sessões na ausência do Vice-Presidente da República ou quando este, por força de circunstâncias, tiver que ocupar o lugar de Presidente da República.
- 2) Outros oficiais necessários para um funcionamento eficiente.

Artigo 7º

Será da exclusiva competência da Câmara dos Deputados Regionais julgar todos os casos de retirada de posse. Quando se reúne para tal fim, todos os membros dessa Câmara estarão sob juramento.

1) Se a pessoa a ser julgada for o Presidente da República de Cabo Verde, o Juiz-Chefe do Tribunal Supremo presidirá sobre as sessões.

2) Ninguém sob essa forma de julgamento será condenado sem que pelo menos dois terços dos Deputados Regionais estejam de acordo.

3) O julgamento de casos de retirada de posse não pode ir para além da retirada de poder e desqualificação para concorrer para qualquer outro cargo oficial, de honra, de confiança, ou de proveito material, nas instituições da República de Cabo Verde. Mas a pessoa assim desempossada poderá ainda ficar sujeita a outros processos legais, julgamentos, e castigos, de acordo com a lei.

Artigo 8º

Nenhum Deputado Regional poderá servir mais do que dois mandatos consecutivos.

Secção III

(Círculos Eleitorais / Composição da Câmara dos Deputados Locais)

Artigo 9º

A população de cada ilha ou região será dividida em Círculos Eleitorais. Cada Círculo eleitoral consistirá de habitantes que elegerão um Deputado para a Câmara dos Deputados Locais. Se a população de uma região ou ilha for inferior ao número de habitantes necessários para se formar um Círculo Eleitoral, essa região ou ilha será representada por um Deputado, seja qual for o número de habitantes representados.

Artigo 10º

A população do arquipélago será recenseada de em anos e após cada recenseamento os Círculos Eleitorais serão avaliados a fim de se determinar se há ou não a necessidade da sua reestruturação.

Artigo 11º

Só poderá concorrer para o cargo de Deputado Local o indivíduo que, na altura da tomada de posse tenha:

- 1) Completado os vinte e cinco anos de idade.
- 2) Sido cidadão de Cabo Verde por pelo menos anos.
- 3) Residido permanentemente no Círculo Eleitoral onde concorrer por, pelo menos, um ano.

Artigo 12º

O mandato de cada Deputado Local será de dois anos.

Quando um dos lugares na Câmara dos Deputados Locais ficar desocupado permanentemente por motivo de morte, por demissão, ou por qualquer outro motivo, o Executivo da região ou ilha a que pretence o Círculo Eleitoral afectado promoverá uma eleição especial dentro do prazo de dias para a escolha dum novo Deputado para completar o mandato.

Artigo 13º

A Câmara dos Deputados Locais elegerá um Presidente de entre os seus membros, o qual dirigirá os trabalhos desta Câmara.

1) O Presidente da Câmara dos Deputados Locais só poderá servir nesse cargo por dois anos consecutivos.

2) No fim dos dois anos do mandato do Presidente da Câmara dos Deputados Locais um novo Presidente será eleito de entre os membros que não tiverem ainda desempenhado a função de Presidente da Câmara dos Deputados Locais.

Artigo 14º

Outros oficiais serão eleitos, de entre os membros da Câmara dos Deputados Locais, de acordo com as necessidades, por forma a se efectuar um funcionamento harmonioso. A Câmara dos Deputados Locais terá o poder exclusivo de julgar, sensurar, condenar ou castigar, inclusivo da retirada de posse, os seus membros que para tal dêem causa suficiente.

Artigo 15º

Nenhum Deputado poderá servir mais do que três mandatos consecutivos na Câmara dos Deputados Locais.

Secção IV

(Eleição dos Deputados)

Artigo 16º

Os Deputados Regionais e Locais serão eleitos de acordo com as regras estipuladas pelos Governos Regionais. Mas a Assembleia Legislativa Nacional terá a opção de alterar essas regras, por lei, de acordo com as necessidades do Governo Nacional.

Artigo 17º

A Assembleia Legislativa Nacional reunirá em sessão legislativa pelo menos uma vez por ano e essa reunião iniciar-se-á ao meio do dia do dia do mês de a não ser que, por lei, outra hora e dia venham a ser estipulados.

Secção V
(Regimento das Camaras Legislativas)

Artigo 18º

Cada Câmara Legislativa julgará a forma como procederam as eleições dos seus respectivos membros, os resultados dessas eleições, e as qualificações dos respectivos membros.

Artigo 19º

Uma maioria de% do número total dos Deputados em cada uma das Camaras Legislativas constituirá um quorum e poderá dar início aos trabalhos do dia. Um número menor poderá encerrar a sessão de trabalho desse dia, mas poderá exigir a presença dos membros ausentes conforme achar justo e aplicando, quando justificável, as sanções necessárias, pelo absentismo.

Artigo 20º

Cada uma das Camaras Legislativas estipulará as suas regras de trabalho e as regras de conduta dos seus membros, inclusive dos castigos a que deverão ser sujeitos os membros que se comportarem desordeiramente. Cada uma das Câmaras Legislativas estipulará também as normas que regerão a expulsão dum membro, a qual só se poderá efectuar mediante a aprovação de dois terços do número total dos Deputados na respectiva Câmara legislativa.

Artigo 21º

Cada uma das Câmaras Legislativas manterá um diário das suas actividades e, de tempo a tempo, estipulado pela lei, esse diário será publicado excluindo as partes que requerem sigilo dado a sua importância para a segurança nacional e/ ou a condução efectiva dos assuntos do Governo. Os votes pro e contra, seja qual for o assunto em discussão, serão registados nos respectivos diários das Câmaras Legislativas se pelo menos um quinto dos membros presentes determinarem que esse vote deve ser registado.

Artigo 22º

Durante as sessões Legislativas da Assembleia Legislativa Nacional nenhuma das duas Câmaras Legislativas poderá suspender as suas actividades oficiais por mais de três dias, sem o consentimento da outra Câmara legislativa. Nem poderá ~~prestar~~ ^{usar} o local das suas reuniões para nenhum outro sítio diferente daquele onde as duas Câmaras Legislativas normalmente se reúnem.

Secção VI
(Remuneração dos Deputados)

Artigo 23º

Os Deputados Regionais e Locais serão remunerados pelos seus serviços por valores monetários estipulados pela lei. Os fundos para tal remuneração provirão exclusivamente do tesouro do Estado de Cabo Verde.

Artigo 24º

Excepto em caso de traição, felonias, e comportamento desordeiro, os Deputados Regionais e Locais não podem, sob circunstância nenhuma, ser:

- 1) Presos quando frequentando as sessões das suas respectivas Câmaras Legislativas ou quando se encontram em trânsito para ou no regresso das mesmas;
- 2) Interrogados em nenhum outro sítio a respeito de qualquer intervenção ou discurso por eles proferido ou em debates em que participaram.

Artigo 25º

Nenhum Deputado Regional ou Local pode ser nomeado para qualquer outro cargo sob a autoridade da República de Cabo Verde se:

- 1) Esse cargo tiver sido criado durante o mandato do Deputado;
- 2) Os emolumentos para tal cargo tiverem sido aumentado durante o mandato do Deputado.

Artigo 26º

Nenhum indivíduo pode, simultaneamente, desempenhar outro cargo oficial na República de Cabo Verde e ser membro de uma das Câmaras Legislativas.

Secção VII
(Recolha de Receltas/ e Aprovação das Propostas de Lei, Resoluções
ou Votes

Artigo 27º

Todas as propostas de lei destinadas a promover a recolha de receitas originarão na Câmara dos Deputados Locais. Mas a Câmara dos Deputados Regionais poderá apresentar propostas ou concordar com as da Câmara dos Deputados Locais através de emendas, como aliás é o caso noutros tipos de propostas de leis.

Artigo 28º

Todas as propostas de lei aprovadas pela Câmara dos Deputados Regionais e pela Câmara dos Deputados Locais serão apresentadas ao Presidente da República para ele assinar.

1) Se o Presidente da República aprovar a proposta de lei apresentada ele/ela a assinará, a proposta transformar-se-á em lei, e a lei será promulgada.

2) Se o Presidente da República rejeitar a proposta de lei ele/ela não a assinará mas devolvê-la-á à Câmara Legislativa de Origem indicando por escrito quais as suas objecções.

3) A Câmara Legislativa de Origem registará no seu diário as objecções do Presidente da República e procederá então à reconsideração da proposta de lei devolvida.

4) Se após a reconsideração, dois terços do número total de Deputados da Câmara Legislativa de Origem aprovarem de novo a proposta de lei devolvida, ela será enviada à outra Câmara legislativa, com as objecções do Presidente da República, para também na outra Câmara Legislativa ser reconsiderada.

5) E se após a reconsideração pela outra Câmara Legislativa também dois terços do número total dos deputados dessa Câmara voltarem a aprovar a proposta, ela se transformará em lei e será devolvida ao Presidente da República que a assinará e a promulgará.

Artigo 29º

Em todos os casos de reconsideração, os votes serão determinados pelos "SIM" e pelos "NÃO", e os nomes das pessoas que votarem a favor bem como as pessoas que votarem contra serão obrigatoriamente registados nos diários das respectivas câmaras.

Artigo 30º

Qualquer proposta de lei enviada ao Presidente da República, que não for assinada e devolvida à Assembleia Legislativa Nacional dentro do prazo de dez dias (Domingos não se contam) automaticamente se transformará em lei e será promulgada tal como seria se o Presidente da República tivesse assinado. Contudo, se a Assembleia Legislativa Nacional adjurar prematuramente, por forma a impedir que o Presidente da República devolva a proposta de lei assinada, dentro do prazo de dez dias, a mesma não se transformará em lei e não será promulgada.

1) Todas as ordens, resoluções ou votes que requeiram a aprovação das duas câmaras legislativas (com excepção de casos de adjuramento) serão apresentados ao Presidente da República e terão efectividade se forem por ele aprovados.

2) Caso não forem aprovados pelo Presidente da República, essas ordens, resoluções ou votes terão que ser reconsiderados e aprovados por dois terços do número total dos Deputados de cada câmara legislativa, de acordo com as regras estipuladas para as propostas de lei.

Secção VIII

(Poderes da Assembleia Legislativa Nacional)

Artigo 31º

A Assembleia Legislativa Nacional terá os seguintes poderes:

1) Estabelecer a recolha de receitas provenientes de taxas, tarifas e impostos; aprovar o pagamento das dívidas do Governo Nacional; proporcionar a defesa e o bem estar geral da República de Cabo Verde. Todas as taxas, tarifas e impostos estabelecidos serão uniformes em todas as parcelas do território da República de Cabo Verde.

2) Fazer empréstimos contra o crédito monetário da República de Cabo Verde.

3) Regular o comércio com outras Nações e entre as várias ilhas ou regiões do Arquipélago de Cabo Verde.

4) Estabelecer regras uniformes de cidadania e de naturalização e leis uniformes respeitantes à declaração da Banca rota, em todo o território da República de Cabo Verde.

5) Imprimir Moedas, regular o valor das mesmas e o valor de moedas estrangeiras. Estabelecer os padrões de pesos e medidas.

6) Estipular castigos para casos de forjamento de certidões de segurança monetária e de moedas correntes da República de Cabo Verde.

7) Estabelecer e ou estipular as bases da Administração dos Serviços dos Correios.

8) Promover o progresso das Ciências e das Artes Úteis assegurando aos inventores e aos autores, por tempo limitado, o direito exclusivo às suas invenções e escritos.

9) Constituir Tribunais inferiores ao Supremo.

10) Declarar Estado de emergência ou de guerra.

11) Autorizar a formação de forças militares adequados para as necessidades Nacionais. Apropriar fundos necessários para a manutenção das forças militares, de acordo com os recursos nacionais.

- 12) Estabelecer regras de comportamento das forças militares.
- 13) Exercer o Poder Legislativo respeitante à criação e manutenção de instalações militares do País.
- 14) Fazer todas as leis necessárias para a execução dos poderes acima designados para todos os poderes consignados por esta Constituição ao Governo da República de Cabo Verde, ou a qualquer departamento oficial da mesma.

Secção IX

(Limites aos poderes da Assembleia Legislativa Nacional)

Artigo 32º

O direito do Habeas corpus não será suspenso excepto em caso de rebelião armada, de invasão, ou casos específicos em que a segurança do público esteja a ser ameaçada.

Artigo 33º

A Assembleia Legislativa Nacional não publicará lei alguma Ex-post-facto com acção retroactiva. Nem tampouco emitirá leis que exijam um imposto per capita a não ser que tal imposto seja distribuído proporcionalmente, de acordo com os resultados do recenseamento feito em cumprimento das directrizes estabelecidas nesta Constituição.

Artigo 34º

Não serão permitidas tarifas de espécie alguma nos produtos exportados duma ilha para outra ilha.

Artigo 35º

Nenhum regulamento de comércio ou de receitas dará preferência aos portos duma ilha sobre os portos doutra ilha. Os barcos transitando por uma ilha não serão obrigados a entrar, pedir direito de passagem, ou pagar tarifas nessa ilha.

Artigo 36º

Nenhuma verba será retirada do tesouro da República de Cabo Verde a não ser como consequência de apropriações feitas de acordo com a lei. Um extracto de contas mostrando todas as receitas e todos os dispêndios públicos será obrigatoriamente publicado de tempo a tempo. Esse prazo de tempo será estipulado por lei.

Artigo 37º

Ninguém que ocupe qualquer cargo oficial na República de Cabo Verde poderá, sem o consentimento da Assembleia Legislativa Nacional, aceitar qualquer título de honra, qualquer cargo, qualquer presente ou emolumento de seja quem for, seja ele Rei, Príncipe, ou qualquer outro potentado Estrangeiro.

Artigo 38º

A República de Cabo Verde não conferirá qualquer título de Nobreza a seja quem for.

Secção X**(Miscelânea acerca do poder Legislativo)****Artigo 39º**

Nenhum Governo Regional:

- 1) Entrará de vote próprio em tratados, alianças ou confederações;
- 2) Produzirá moedas ou divisas;
- 3) Emitirá leis de crédito;
- 4) Usará outra divisa que não seja a Nacional no pagamento de despesas;
- 5) Emitirá leis Ex-post-facto com acção retroactiva ou leis que possam impedir o cumprimento de contractos;
- 6) Conferirá qualquer título de Nobreza.

Artigo 40º

Nenhum Governo Regional poderá, sem o consentimento da Assembleia Legislativa Nacional, estabelecer taxas de importação ou exportação, para além daquilo que seja absolutamente necessário para a execução das leis de inspecção. Todas as receitas adquiridas como resultado da imposição da taxas de importação e exportação serão transferidas para o tesouro da República de Cabo Verde. Tais leis, emitidas pelos Governos Regionais, serão sujeitas a revisão pela Assembleia Legislativa Nacional.

Artigo 41º

Nenhum Governo Regional poderá, sem o consentimento da Assembleia Legislativa Nacional:

- 1) Impôr taxas de tonelagem
- 2) Manter tropas ou barcos de guerra em tempo de paz
- 3) Engajar em actos de guerra a não ser que o seu território seja invadido ou esteja em perigo tão eminente que não poderá admitir demora.

Secção XI**(Mandato dos Deputados à Assembleia Legislativa Nacional)****Artigo 42º**

Os mandatos dos Deputados à Assembleia Legislativa Nacional terminarão ao meio dia do dia do mês de e o mandato dos seus sucessores iniciarão no mesmo dia e hora.

Titulo II

Responsabilidades e poderes do Presidente da República de Cabo Verde

Secção I

Artigo 43º

Os poderes executivos conferidos por esta Constituição serão da exclusiva competência e responsabilidade do Presidente da República de Cabo Verde, cujo mandato será de anos . Nenhuma pessoa será eleita para o cargo de Presidente da República mais do que duas vezes . E a pessoa que ocupar o cargo de Presidente da República por mais de anos como substituto do Presidente efectivo, em caso de morte, retirada de posse, demissão, incapacidade ou qualquer outro motivo, só poderá ser eleito para mais um mandato apenas.

Artigo 44º

A Pessoa que estiver a ocupar o cargo de Presidente da República, na altura em que esta Constituição for promulgada, será permitido terminar o termo do seu mandato, sujeito às estipulações desta Constituição.

Artigo 45º

O Presidente da República será coadjuvado por um Vice-Presidente, e ambos serão eleitos da seguinte forma:

- 1) Cada Governo Regional nomeará, de acordo com as regras estipuladas na Legislativa Regional, um número de eleitores equivalente ao número total de Círculos Eleitorais na respectiva ilha.
- 2) Haverá um eleitor em cada Círculo Eleitoral, mas nenhum membro da Assembleia Legislativa Nacional, ou pessoa desempenhando qualquer cargo oficial quer no Governo Nacional, quer nos Governos Regionais, poderá ser nomeado para o cargo de eleitor.
- 3) Os eleitores de cada ilha reunir-se-ão na respectiva ilha no dia e hora estipulado pela Assembleia Legislativa Nacional e conferirão os números de votos populares recebidos por cada candidato a Presidente da República e a Vice -Presidente, em cada Círculo Eleitoral.
- 4) Os eleitores prepararão duas listas de candidatos:
 - a) Uma para os candidatos a Presidente da República.
 - b) Outra para os candidatos a Vice - Presidente.
- 5) Em cada lista os eleitores indicarão o número de votos populares recebidos por cada Candidato.

6) As listas serão assinadas por todos os eleitores reunidos e, depois das assinaturas reconhecidas, serão seladas num envelope e o envelope será transmitido ao centro do Governo da República de Cabo Verde, endereçado ao Presidente da Câmara dos Deputados Regionais.

7) Na presença de todos os Deputados da Assembleia Legislativa Nacional, em sessão conjunta, o Presidente da Câmara dos Deputados Regionais abrirá os envelopes e as listas de cada ilha, e contará os votos.

8) O candidato a Presidente que receber o maior número de votos será eleito Presidente da República de Cabo Verde, se esse número de votos constituir uma maioria do número total de votos.

9) Se nenhum dos Candidatos tiver uma maioria de votos, a Câmara dos Deputados locais escolherá imediatamente o Presidente da República, por vote directo e secreto, de entre os três primeiros candidatos na lista de candidatos a Presidente da República.

10) No acto de se escolher o Presidente da República pela Câmara dos Deputados Locais, os votos serão feitos por ilha habitadas. Uma maioria será necessária para que a escolha do Presidente da República seja válida.

11) Se a Câmara dos Deputados Regionais não escolher um Presidente da República dentro do prazo de trinta dias, a partir da data em que assumiram a responsabilidade para tal cargo, o Vice-Presidente em função passará a exercer o cargo de Presidente da República, como Presidente Interino, tal como o faria no caso de morte ou outra incapacidade constitucionalmente reconhecida, até que um Presidente da República efectivo seja eleito.

12) A pessoa com o maior número de votos na lista de candidatos a Vice-Presidente será eleito Vice-Presidente da República de Cabo Verde, se esse número constituir uma maioria do número total dos votos.

13) Se nenhum dos Candidatos a Vice-Presidente tiver recebido uma maioria de votos, de entre os dois primeiros candidatos na lista de candidatos a Vice-Presidente, a Câmara dos Deputados Regionais escolherá o Vice-Presidente, imediatamente, por vote directo e secreto. Um quorum para este efeito consistirá em dois terços do número total de Deputados Regionais e uma maioria será necessária para que a eleição do Vice-Presidente seja válida.

14) Se a Câmara dos Deputados Regionais não finalizar a escolha do Vice-Presidente da República dentro do prazo de trinta dias, o Presidente eleito escolherá o seu Vice-Presidente de entre os dois Candidatos em consideração.

Artigo 46º

Nenhuma pessoa que seja constitucionalmente inelegível para ocupar o cargo de Presidente da República poderá concorrer para o cargo de Vice-Presidente.

Artigo 47º

A Assembleia Legislativa Nacional determinará a data em que os eleitores serão nomeados bem como o dia e a hora em que hão-de reunir. Esse dia e hora será uniforme em todas as ilhas.

Artigo 48º

Só poderá concorrer para o cargo de Presidente da República de Cabo Verde a pessoa que nasceu em Cabo Verde ou a pessoa que, na data em que esta Constituição for promulgada, fôr cidadão de Cabo Verde. O Candidato a Presidente ou a Vice-Presidente da República deverá ter completado os trinta-e-cinco anos ou mais de idade, até a data da tomada de posse, e terá que ter residido em Cabo Verde por pelo menos anos, durante o precurso da sua vida.

Artigo 49º

No caso de o Presidente da República for desempossado, ou nos casos de morte, demissão ou incapacidade, o cargo de Presidente da República reverterá sobre a pessoa do Vice-Presidente. Se na data estabelecida para a tomada de posse dum novo Presidente da República esse Presidente tiver morrido, o Vice-Presidente eleito assumirá o cargo de Presidente da República. No caso de incapacidade, o Vice-Presidente-eleito ocupará o cargo de Presidente da República até que o Presidente-eleito se recupere e poder passar a ocupar o seu cargo.

Artigo 50º

A Assembleia Legislativa Nacional estipulará como proceder no caso de tanto o Presidente com o Vice-Presidente serem desempossados, ou se por qualquer outro motivo, seja ele qual for, tanto o Presidente como o Vice-Presidente não poderem desempenhar os seus respectivos cargos. A Assembleia Legislativa Nacional estipulará a forma de proceder da pessoa que for escolhida para o cargo temporário de Presidente da República. Essa pessoa actuará de acordo com as regras estabelecidas até que um Presidente da República e ou Vice-Presidente sejam eleitos ou de novo qualificados para os seus respectivos cargos.

Artigo 51º

A Assembleia Legislativa Nacional estipulará, por lei, como proceder no caso de morte de qualquer pessoa de entre as quais a Câmara dos Deputados Locais haverá de escolher um Presidente da República quando, de direito, tiver de fazer essa escolha, e ou no caso de morte da pessoa ou pessoas de entre as quais a Câmara dos Deputados Regionais haverá de escolher um Vice-Presidente quando, de direito tiver de fazer essa escolha.

Artigo 52º

A intervalos definidos, o Presidente e o Vice-Presidente da República serão remunerados pelos seus serviços. As remunerações do Presidente e do Vice-Presidente da República serão estipuladas por lei e não poderão ser aumentadas ou diminuídas durante o termo corrente do seu mandato.

Artigo 53º

Antes de começar a exercer as suas funções, o Presidente eleito da República fará o seguinte juramento:

" Eu,, juro solenemente que executarei fielmente o cargo de Presidente da República de Cabo Verde e que, ao máximo das minhas capacidades físicas e intelectuais, preservarei, protegerei e defenderei a Constituição da República de Cabo Verde ".

Secção II

(Atribuições e Poderes ao Presidente da República)

Artigo 54º

O Presidente da República de Cabo Verde será o Comandante-Chefe das forças militares da República de Cabo Verde, e das forças paramilitares Administradas pelos Governos Regionais quando essas forças forem integradas nas forças do Serviço Nacional.

Artigo 55º

O Presidente da República poderá requerer as opiniões dos chefes de qualquer dos departamentos do Executivo, em qualquer instância ou assunto pertinente aos deveres desses chefes de Departamentos, e exigir que essas opiniões sejam apresentadas por escrito.

Artigo 56º

O Presidente da República terá os seguintes poderes:

- 1) Comutar sentença e, de tempo a tempo, suspender a execução das mesmas.

2) Oferecer perdões em casos de ofensas contra a República de Cabo Verde.
~~Excepção a esse~~ ~~Excepção a esse~~ os casos em que qualquer oficial do Governo de Cabo Verde for desempesado de acordo com os termos desta Constituição.

3) Fazer tratados, sujeitos à consulta e ao consentimento da Camera dos Deputados Regionais e com a aprovação de dois terços do número total dos membros dssa Câmara.

4) Nomear, sujeito à consulta e ao consentimento da Câmara dos Deputados Regionais, Embaixadores, outros Ministros e oficiais do Governo da República de Cabo Verde, Consules, Juizes do tribunal Supremo, e todos os demais oficiais da República de Cabo Verde cuja nomeação não esteja estipulada nesta Constituição, mas que serão estabelecidos por lei.

Artigo 57º

A Assembleia Legislativa Nacional poderá, conforme achar justo ou necessário, conferir ao Presidente da República, aos Tribunais, e aos chefes dos Ministérios e Departamentos Superiores do Governo, o poder de nomear oficiais subalternos sem ter que recorrer ao processo de consulta e consentimento da Câmara dos Deputados Regionais.

Secção III

(O orçamento do Estado)

Artigo 58º

Uma vez por ano, em data a ser estipulada por lei, o Presidente da República de Cabo Verde submeterá à aprovação da Assembleia Legislativa Nacional o Orçamento Oficial da República de Cabo Verde. Os dispêndios representados nesse orçamento não poderão exceder o valor das receitas recebidas para o ano para o qual o orçamento foi elaborado. A Assembleia Legislativa Nacional poderá, em casos de emergência Nacional, permitir excepções a esta regra, mas essas excepções só poderão ter validade durante, e só durante, o período da emergência Nacional.

Secção IV

(Informações sobre o Estado da República)

Artigo 59º

De tempo a tempo, o Presidente da República apresentará à Assembleia Legislativa Nacional, informações sobre o Estado da República e ~~recomendações~~ ^{recomendações}, para a apreciação da mesma Assembleia, as medidas que achar necessárias e expedientes.

Artigo 60º

O Presidente da República poderá, também conforme achar necessário e expediente, submeter propostas de lei à aprovação da Assembleia Legislativa Nacional e, em circunstâncias extraordinárias, mandar reunir as duas Câmaras Legislativas, separada ou conjuntamente. No caso de haver discordância entre as duas Câmaras, quanto à data e hora do adjuramento dessas sessões, o Presidente da República poderá estipular a data e hora que achar conveniente para esse adjuramento.

Artigo 61º

O Presidente da República receberá Embaixadores e outros Ministros Públicos; Será responsável por assegurar a execução fiel das leis; e poderá autorizar a comissão de todos os oficiais da República de Cabo Verde.

Secção V(Retirada de Posse)Artigo 62º

O Presidente da República, o Vice-Presidente, e todos os demais oficiais civis da República de Cabo Verde serão afastados dos seus respectivos cargos, por meio dum processo oficial de retirada de posse se, após julgamento legal e imparcial forem condenados:

- 1) Pelo crime de traição
- 2) Pelo crime de tentarem influenciar a outrem ou de se deixarem ser influenciados por outrem por intermédio de presentes e ou ofertas ou dádivas, seja qual for a sua natureza.
- 3) Por terem cometido qualquer outro crime, ou infracção de natureza criminosa, estipulados pela lei.

Artigo 63º

No caso do Presidente da República ser retirado do poder ou no caso de sua morte ou demissão, o Vice-Presidente assumirá o cargo de Presidente da República.

Artigo 64º

Se o cargo de Vice-Presidente se tornar desocupado, o Presidente da República nomeará um novo Vice-Presidente que assumirá o cargo após ser confirmado por uma maioria de votos do número total de Deputados nas duas Câmaras Legislativas.

Artigo 65º

Se o Presidente da República apresentar ao Presidente Pro-tempore da Câmara dos Deputados Regionais e ao Presidente da Câmara dos Deputados locais a sua declaração escrita de que se sente incapacitado e não pode exercer os poderes nem cumprir os deveres do seu cargo, e enquanto o Presidente da República não submeter outra declaração escrita contrária, os poderes e deveres do Presidente da República serão assumidos pelo Vice-Presidente, que actuará em nome do Presidente da República.

Artigo 66º

Se o Vice-Presidente e mais uma maioria dos principais oficiais dos Departamentos do Executivo, ou um cargo especificamente apontado pela Assembleia Legislativa Nacional, por lei, transmitirem ao Presidente Pro-tempore da Câmara dos Deputados Regionais e ao Presidente da Câmara dos Deputados Locais, a sua declaração escrita de que o Presidente da República não está capaz de exercer os poderes e ou cumprir os deveres do seu cargo, o Vice-Presidente assumirá, imediatamente, os poderes e os deveres do Presidente da República, e actuará pelo Presidente.

Artigo 67º

Quando o Presidente da República transmitir ao Presidente Pro-tempore da Câmara dos Deputados Locais a sua declaração escrita de que a sua incapacidade já não existe, o Presidente da República voltará a Assumir o seu cargo, a não ser que o Vice-Presidente e uma maioria dos oficiais principais dos Departamentos do Executivo, ou corpo que a Assembleia Legislativa Nacional estipular transmitirem, dentro do prazo de quatro dias, ao Presidente Pro-tempore da Câmara dos Deputados Regionais e ao Presidente da Câmara dos Deputados Locais, a sua declaração escrita de que a incapacidade do Presidente da República ainda existe.

1) A Assembleia Legislativa Nacional decidirá sobre a declaração de incapacidade do Presidente da República e para esse efeito, reunir-se-á dentro do prazo de quarenta e oito horas, se não estiver já em sessão.

2) Se dentro do prazo de vinte e um dias a partir da data em que receber a declaração escrita, se estiver em sessão, ou a partir da data em que se reunir, a Assembleia Legislativa Nacional decidirá, por dois terços do número total de votes, em ambas as Câmaras Legislativas, se o Presidente da República está ou não incapacitado e se pode ou não exercer os seus poderes e cumprir os seus deveres.

3) Se a Assembleia Legislativa Nacional concluir que o Presidente da República continua incapacitado, o Vice-Presidente continuará a actuar em lugar do Presidente; caso contrário, o Presidente da República ~~de República~~ será permitido regressar às suas funções.

Secção VI

(Mandato do Presidente da República e do V.P.)

Artigo 68º

O Mandato do Presidente da República e do Vice-Presidente terminará ao meio dia do dia do mês de e o mandato dos seus sucessores iniciará na mesma hora e dia.

Título III

Poder Judicial

Secção I

(Constituição do Poder Judicial)

Artigo 69º

O Poder Judicial da República de Cabo Verde será da exclusiva competência e responsabilidade dum Tribunal Supremo e doutros Tribunais inferiores que a Assembleia Legislativa Nacional poderá, de tempo a tempo estabelecer.

Artigo 70º

Os cargos dos Juizes, tanto do Tribunal Supremo como dos Tribunais Inferiores, serão vitalícios, sujeito ao bom comportamento.

Artigo 71º

A intervalos pre-estabelecidos, os Juizes serão remunerados pelos seus serviços e a compensação que eles receberem não será diminuída durante a sua estadia nos seus respectivos cargos.

Secção II

(Jurisdição do Poder Judicial)

Artigo 72º

A Jurisdição do Poder Judicial será extensiva a:

- 1) Todos os casos de lei e equidade, derivados da aplicação desta Constituição, das leis da República de Cabo Verde, dos tratados feitos ou por fazer sob a autoridade das mesmas leis;
- 2) A todos os casos afectando Embaixadores, outros Ministros Públicos e Consules;
- 3) A todos os casos do Admiralato ou de jurisdição da Marinha Mercante;
- 4) A controvérsias nas quais a República de Cabo Verde seja um dos participantes;
- 5) A controvérsias entre dois ou mais Governos Regionais ou entre um Governo Regional e um cidadão ou entre cidadão de ilhas diferentes;
- 6) A casos entre cidadãos da mesma ilha contestando propriedades doadas em ilhas diferentes;
- 7) A casos entre uma das ilhas ou respectivo cidadão, e Estados, cidadãos ou súbditos estrangeiros.

Artigo 73º

Em todos os casos afectando Embaixadores, Ministros Públicos e Consules, e casos nos quais o Estado estará envolvido, o Tribunal Supremo terá Jurisdição. Em todos os outros casos mencionados no Artigo 72, o Tribunal Supremo terá jurisdição no que respeita apelos, quer no que diz respeito à Lei, quer no que diz respeito aos factos, com as excepções e sob os regulamentos que a Assembleia Nacional Legislativa estipular.

Artigo 74º

Com a excepção dos casos de retirada de posse, todos os crimes serão julgados por um Juri, e toda a pessoa acusada tem o direito de confrontar o seu acusador, em pleno tribunal.

- 1) Todos os crimes serão julgados na ilha onde tiverem sido cometidos.
- 2) Mas quando qualquer crime ou crimes for cometido fora da área de jurisdição de qualquer das ilhas, o lugar ou lugares de julgamento será estipulado pela Assembleia Legislativa Nacional, por lei.

Secção III

(Actos de traição contra a República de Cabo Verde)

Artigo 75º

Só se pode considerar traição contra a República de Cabo Verde:

- 1) Actos de guerra contra qualquer das ilhas.
- 2) Aderência aos inimigos da República de Cabo Verde ou de qualquer das ilhas, dando a esses inimigos ajuda e conforto.

Artigo 76º

Ninguém será condenado como traidor sem que haja primeiro o testemunho de duas testemunhas que tiverem presenciado o acto de traição, ou a não ser que a pessoa acusada confesse, sem coacção, em pleno Tribunal.

Artigo 77º

A Assembleia Legislativa Nacional tem o poder de declarar a natureza e a severidade dos castigos emitidos nos casos de traição. Mas a perda de bens só poderá ser aplicada à pessoa condenada e a mais ninguém.

Título IV

Jurisdição dos Governos Regionais e
suas relações com o Governo Nacional

Secção I

(Reconhecimento dos poderes Judiciais de Cada Governo Regional)

Artigo 78º

Os actos, recordes e procedimento judiciais de cada Governo Regional serão aceites e reconhecidos por todos os outros Governos Regionais. A Assembleia Legislativa Nacional, por lei, estipulará a forma como tais actos, recordes, e procedimentos se provarão, e os efeitos dessas provas.

Secção II

(Direitos / Responsabilidades dos Cidadãos, interilhas)

Artigo 79º

Os cidadãos duma ilha gozarão dos mesmos direitos, privilégios e imunidades de que gozarão os cidadãos das restantes ilhas.

Artigo 80º

Uma pessoa acusada de traição, felonias, e outros crimes, numa das ilhas, que migrar para outra ilha a fim de fugir à justiça, será imediatamente devolvida e entregue quando o Executivo da ilha de jurisdição sobre o crime assim o exigir.

Artigo 81º

A pessoa detida numa das ilhas em cumprimento duma sentença, que fugir para outra ilha, será, após a captura, devolvida à ilha de jurisdição para completar o cumprimento da sentença.

Secção III

(Restrições)

Artigo 82º

Nenhum outro Governo poderá ser formado dentro da jurisdição territorial de qualquer dos Governos Regionais existentes; nem tampouco se poderá formar um governo pela junção de duas ou mais ilhas, ou parcelas das mesmas, sem o consentimento prévio das Legislativas Regionais afectadas e da Assembleia Legislativa Nacional.

Artigo 83º

A Assembleia Legislativa Nacional terá o poder de dispôr das propriedades públicas da República de Cabo Verde e de estipular as regras e regulamentos respeitantes às mesmas; nada que se estipule nesta Constituição poderá ser interpretado por forma a causar prejuizo à República de Cabo Verde em Geral ou a qualquer das ilhas em particular.

Secção IV

(Sistema de Governo Regional)

A República de Cabo Verde garantirá a cada ilha o sistema ^{República de Governo} ~~de Governo~~ ~~repúbli-~~ ~~caso~~ e protegerá cada ilha contra intervenção estrangeira; e contra a violência interna, mediante pedido da legislatura regional ou, caso essa não estiver em Sessão, a pedido do Executivo Regional.

Titulo V

Revisão Constitucional

Artigo 84º

Quando dois terços do número total de Deputados de ambas as Câmaras Legislativas o acharem necessário, a Assembleia Legislativa Nacional poderá propor emendas a esta Constituição. Mas ainda, se dois terços do número total das Legislativas Regionais o acharem necessário, poderão reunir Convenções Constitucionais, e essas convenções poderão também propor emendas a esta Constituição.

Artigo 85º

As emendas propostas de acordo com o artigo 84 serão aprovadas, só após a sua ratificação:

- 1) Por três quartos das Legislativas Regionais. Ou,
- 2) ~~Por~~ Por três quartos do número total das Convenções Constitucionais reunidas, das quais haverá apenas uma em cada ilha.

Artigo 86º

Nenhuma emenda poderá ser proposta se ela privar qualquer das ilhas de representação igual na Câmara dos Deputados Regionais, sem o consentimento da ilha em questão.

Titulo VI

Lei Suprema da Nação

Artigo 87º

Todas as dívidas incorridas e acordos concluídos antes desta Constituição ter sido aprovada e adoptada serão respeitadas pela República de Cabo Verde, sob esta Constituição.

Artigo 88º

Constituirão a Lei Suprema da Nação: ^{Constituição e Lei Suprema da Nação:} ~~Constituição e Lei~~ ~~Suprema da Nação:~~

- 1) Esta Constituição;
- 2) Todas as leis da República de Cabo Verde, promulgadas de acordo com esta Constituição;

3) Todos os tratados feitos, ou por fazer, sob a autoridade da República de Cabo Verde;

Artigo 89º

Os Juizes, em todas as regiões do País, reger-se-ão de acordo com essa Lei Suprema da Nação.

Artigo 90º

Os Deputados das duas Câmaras Legislativas, os Legisladores e Executivos Regionais, assim como os oficiais Cívicos e Judiciais, quer da República de Cabo Verde, quer das Várias ilhas de Cabo Verde, terão de prestar juramento de apoio a esta Constituição.

Artigo 91º

Nenhum teste de religião ou afiliação política ou ideológica JAMAIS será exigido como qualificação para o desempenho de qualquer cargo público ou posição de confiança na República de Cabo Verde.

Título VII

Direitos fundamentais do cidadão de Cabo Verde

Artigo 92º

A Assembleia Legislativa Nacional não emitirá e o Presidente da República não promulgará nenhuma lei ou leis:

- 1) Respeitante ao estabelecimento de religião oficial ou limitando o livre exercício de religião;
- 2) Limitando a liberdade de expressão e da imprensa;
- 3) Limitando os direitos do cidadão de se associarem pacificamente e de fazer petição ao Governo para corrigir agravos contra indivíduos;
- 4) Limitando o direito do cidadão de migrar livremente no território Nacional.
- 5) Limitando ou proibindo o cidadão de ser treinado no ^{uso e porte de armas,} ~~exercício de actividades~~ no contexto das forças armadas.

Artigo 93º

Nenhum membro das forças militares ou paramilitares de Cabo Verde poderá, em tempo de paz, ser enquartelado em qualquer habitação privada sem o consentimento do dono, nem em tempo de conflitos ou desordem pública, a não ser sue seja em conformidade com a lei.

Artigo 94º

JAMAIS serão violados

- 1) O direito das pessoas à Segurança pessoal

- 2) A segurança das habitações
- 3) A segurança de documentos e efeitos pessoais.
- 4) A segurança contra buscas e apreensões ilegítimas.

Artigo 95º

Nenhuma ordem de busca será emitida ^{caso} sem provável. Se tal ordem for emitida, ela será consubstanciada por um juramento ou afirmação e descreverá em detalhes específicos o lugar(es) a ser (em) revistado (s) e a (s) pessoa (s) e objecto (s) a ser (em) apreendido (s).

Artigo 96º

Nenhuma pessoa será forçada a responder por uma ofensa capital ou por qualquer outro crime violento sem a apresentação dum acusação pública pelas autoridades competentes. Exceptuam-se aquelas originando da actuação das forças militares e ou paramilitares no serviço da Nação, em tempo de conflito armado ou no caso de perigo público.

Artigo 97º

Nenhuma pessoa pode ser:

- 1) Posta em perigo de vida ou de membro, mais do que uma vez, pela mesma infracção;
- 2) Ou ser forçada em qualquer processo criminal, a ser testemunha contra si própria.
- 3) Ou ser privada de vida, liberdade ou propriedade sem um justo processo legal.
- 4) Ou ser privada de propriedade privada para uso público, sem justa compensação.

Artigo 98º

Em caso de processo criminal, a pessoa acusada terá direito a um julgamento expediente, por um juri imparcial, da ilha onde o crime tiver sido cometido. O distrito ou ilha de jurisdição será confirmado por lei, e informar-se-á devidamente acerca da natureza e da causa do crime.

Artigo 99º

Toda a pessoa acusada terá o direito de confrontar o seu acusador e as testemunhas contra ela; ao mesmo tempo, por processo obrigatório, terá o direito de obter testemunhas a seu favor e de ter a assistência de um advogado, para a sua defesa, de escolha própria ou apontado pelo tribunal.

Artigo 100º

Nos processos civis, nos quais os valores em contensão excedem o direito a julgamento por um júri será preservado e, nenhum caso julgado por um júri será sujeito a revisão por qualquer tribunal da República de Cabo Verde, a não ser que seja em conformidade com as estipulações da Lei Civil.

Artigo 101º

Fianças e multas excessivas não serão impostas e tratamento cruel e deshumano nunca será infligido.

Artigo 102º

Nenhuma pessoa poderá ser sujeita à escravatura dentro da área de jurisdição territorial da República de Cabo Verde. Servitude involuntária só será permitida como castigo para crimes pelos quais uma pessoa ou pessoas tenham sido devidamente condenadas por um júri, após terem sido submetidos a um justo processo judicial.

Artigo 103º

Todo o cidadão Caboverdeano que tenha completado os dezoito anos de idade tem o direito de votar. Continuará a ter esse direito por toda a vida, enquanto manter a cidadania Caboverdeana, e esse direito não lhe será negado ou reduzido de qualquer forma ou feitio, quer pela República de Cabo Verde, quer por qualquer das ilhas.

1) O direito do cidadão de Cabo Verde de votar nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, para os eleitores para Presidente e Vice-Presidente da República, e para Deputados para as duas Câmaras Legislativas não será negado ou reduzido pela República de Cabo Verde ou por qualquer das ilhas, pela falha do pagamento de taxas de votação ou quaisquer outras taxas.

2) O direito do cidadão Caboverdeano de votar não será negado ou reduzido de qualquer forma ou feitio, pela República de Cabo Verde ou por qualquer das ilhas, por causa de raça, cor da pele, condições de servitude prévias, ideologia ou filiação política, ou preferência religiosa.

3) O direito do cidadão de Cabo Verde de votar não será negado ou reduzido pela República de Cabo Verde ou por qualquer das ilhas por causa do género do cidadão (i. e. género masculino ou feminino).

Artigo 104º

Todas as pessoas que nasceram em Cabo Verde ou foram naturalizados em Cabo Verde ou virão a ser naturalizados em Cabo Verde são ou serão cidadãos de Cabo Verde, e da ilha onde residirem.